

# CULTURA ALGORÍTMICA, DESINFORMAÇÃO E DISCURSO DE ÓDIO NO ATUAL CONTEXTO BRASILEIRO<sup>1</sup>

*ALGORITHMIC CULTURE, DISINFORMATION, AND HATE SPEECH IN THE CURRENT BRAZILIAN CONTEX*

Ana Carla Epitácio Mazzeto<sup>2</sup>  
Elisabete Gonçalves de Souza<sup>3</sup>

**Resumo:** O artigo analisa a relação interdisciplinar entre a Ciência da Informação, o Direito Constitucional e o impacto das grandes empresas de tecnologia na sociedade contemporânea. Aborda o conceito de cultura algorítmica e o novo regime global de mediação da informação, o fenômeno do colonialismo de dados e o crescente problema do discurso de ódio e do ciberpopulismo. Diversos autores e documentos legais são examinados para compreender como o avanço tecnológico desafia as estruturas democráticas e os direitos fundamentais, explorando iniciativas regulatórias das plataformas digitais e a necessidade de um constitucionalismo digital para proteger os cidadãos na era da desinformação. O texto explora os desafios e as possíveis soluções para garantir a integridade informacional, através de um regime democrático informacional, igualitário e justo, que proteja os cidadãos e as instituições do avanço predatório das *Big Techs* sobre seus dados.

**Palavras-Chave:** Ciência da Informação. Constitucionalismo digital. Cultura algorítmica. Discurso de ódio. Desinformação.

**Abstract:** *The article analyzes the interdisciplinary relationship between Information Science, Constitutional Law, and the impact of large technology companies on contemporary society. It addresses the concept of algorithmic culture and the new global regime of information mediation, the phenomenon of data colonialism, and the growing problem of hate speech and cyberpopulism. Several authors and legal documents are examined to understand how technological advances challenge democratic structures and fundamental rights, exploring regulatory initiatives of digital platforms and the need for digital constitutionalism to protect citizens in the age of disinformation. The text explores the challenges and possible solutions to guarantee informational integrity, through a democratic, egalitarian, and fair informational*

---

<sup>1</sup> Este texto foi submetido, avaliado, aprovado, apresentado e premiado no XXIV ENANCIB.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciência da Informação. Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: [ana\\_mazzeto@id.uff.br](mailto:ana_mazzeto@id.uff.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8083-355X>

<sup>3</sup> Doutora em História e Filosofia da Educação (UNICAMP). Docente titular do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: [elisabetegs@id.uff.br](mailto:elisabetegs@id.uff.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9707-6017>

*regime that protects citizens and institutions from the predatory advance of Big Techs over their data.*

**Keywords:** *Information Science. Digital constitutionalism. Algorithmic culture. Hate speech. Disinformation.*

## 1 INTRODUÇÃO

Neste estudo apresenta-se uma análise interdisciplinar que busca estabelecer conexões teórico-conceituais entre as áreas da Ciência da Informação, em especial no que tange ao novo Regime Global de Mediação da Informação, e o Constitucionalismo Digital, na era das *Big Techs*.

A delimitação espacial e temporal justifica-se pela necessidade de compreender as transformações e desafios enfrentados pela Ciência da Informação e pelo Constitucionalismo Digital em um contexto global e contemporâneo, especialmente diante do avanço tecnológico e da influência das grandes empresas de tecnologia.

A abordagem abarca reflexões teóricas sobre o conceito de informação, seus fluxos, políticas e processos de mediação, além de buscar em outros campos do conhecimento subsídios teóricos e epistemológicos para discutir questões que envolvem os contextos de produção, uso e difusão da informação em diferentes ambientes, como o digital, recorte deste trabalho.

Dentro do campo fenomenológico dos estudos de informação, como conhecimento transdisciplinar, González de Gómez (1990, p.121) faz uma importante observação sobre a informação: “[...] a informação, com efeito, nunca se contém a si mesma, sempre se desdobra e é transcendida por outra ordem de fenômenos, ações ou coisas acerca do que informa a informação”. A respeito da

legitimidade da Ciência da Informação, Gomes (2001, p.5) diz que “[...] seria de fundamental importância que a Ciência da Informação realizasse uma análise rigorosa sobre como seu arcabouço teórico é colocado em atividade objetiva a partir das áreas com as quais tem buscado dialogar”. Pinheiro (1999, p.159), em acordo com Japiassu (1976), aponta que a atividade interdisciplinar se afirma como uma reflexão epistemológica sobre a divisão do saber em disciplinas para extrair suas relações de interdependência e de conexões recíprocas. Dado isto, pergunta-se: de que forma a Ciência da Informação e áreas correlatas, como a do Direito Digital, vêm discutindo a questão da datificação dos dados pelas plataformas digitais e o discurso de ódio no ambiente digital?

O objetivo deste trabalho é fazer uma revisão de literatura para conhecer o estado da arte sobre a temática, buscando contribuição de autores de diferentes áreas do conhecimento.

Em termos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória pautada em revisão de literatura do tipo narrativa, construída em uma perspectiva inter e transdisciplinar, buscando mobilizar autores da Ciência da Informação, da Comunicação, da Sociologia e do Direito Constitucional, para discutir a questão da datificação dos dados, em especial os produzidos por pessoas naturais, e sua comercialização pelas *Big Techs*, um fenômeno social que nos afeta cotidianamente e que vem sendo objeto de investigação destas áreas, cujas contribuições são relatadas nas seções que seguem.

## 2 NOVO REGIME GLOBAL DE MEDIAÇÃO DA INFORMAÇÃO E A CULTURA ALGORÍTMICA

González de Gómez (2012) explica que a teoria do regime de informação está configurada, em cada caso, por “plexos de relações plurais e diversas”, e concentra-se nos acordos, nas tensões político-informacionais, nos princípios (implícitos e explícitos) de discursos, nas regras, nas práticas, nos efeitos e nas mudanças, já que “coloca em evidência essa tensão entre as configurações socioculturais das interações em que se manifestam e constituem os diferenciais pragmáticos de informação” (González de Gómez, 2012, p.56). Pode-se afirmar que “[...] cada nova configuração de um regime de informação resulta e condiciona diferentes modos de configuração de uma ordem sociocultural e política” (González de Gómez, 2012, p. 31).

No atual regime de informação, Bezerra (2017) aponta que a cultura algorítmica se consolidou por meio da internet através do mercado estruturado de dados de navegação digital de usuários, cujo objetivo é a lucratividade econômica das grandes empresas que detêm esse poder de armazenamento, vigilância e controle dos fluxos informacionais que são produzidos diariamente. Ainda segundo Bezerra (2017), os algoritmos são protocolos de informática que monitoram e categorizam a navegação de usuário, além de filtrar o conteúdo que será disponibilizado para o mesmo usuário em suas plataformas digitais. Essas inovações nos processos de mediação da informação proporcionadas pelas tecnologias web (algoritmos, protocolos, etc.) colocam o usuário, conforme ressalta o autor, diante do “novo regime global de mediação da informação” (Bezerra, 2017, p. 79).

Contudo, apesar dos avanços que as tecnologias digitais propõem e dos inúmeros benefícios que trazem, elas também são sinônimo de preocupação social, principalmente pelas grandes corporações de tecnologia, em especial, as poderosas *Big Techs*: *Google, Apple, Facebook, Amazon, Microsoft*.

Nick Couldry e Ulises A. Mejias (2019) começaram a chamar de “*data relations*” (na tradução para o português, algo como relações baseadas em dados) um novo tipo de dependência surgida na atual fase do capitalismo. Segundo os autores, essa “dependência” pode ser interpretada como um tipo de colonialismo de dados. Sendo assim, nos tempos atuais, a nossa vida social tornou-se um recurso que pode ser monetizado pelas grandes empresas como forma de acumulação de riqueza e poder. Para Couldry e Mejias (2019), o colonialismo de dados combinaria as mesmas práticas predatórias do colonialismo histórico com a quantificação abstrata de métodos computacionais. Trata-se de um novo tipo de apropriação no qual as pessoas ou as coisas passam a fazer parte de infraestruturas de conexão informacionais. A apropriação da vida humana, por meio da captura em massa de dados pessoais, profissionais etc., é a principal fonte de dividendos das *Big Techs*.

Para Quijano (1992) e Ricaurte (2019), o colonialismo de dados é um novo tipo de dependência surgida na era do capitalismo de vigilância, conceito usado por Zuboff (2015) para explicar o fenômeno *Big Data*, especificamente a coleta massiva de dados pessoais nas redes cibermediadas, sua extração e análise para a exploração pelo mercado. Essa nova forma de capitalismo informacional pretende prever e modificar o comportamento humano como meio para a produção de lucros e o controle do mercado (Zuboff, 2020, p. 75). Trata-se de uma nova ordem emergente, social e econômica para apropriação da vida humana de

forma que se possam dela extrair continuamente dados visando o lucro, produzir receitas e controle de mercado.

O *modus operandi* das *Big Techs* é a captura, o armazenamento e o processamento de informações em larga escala, fazendo emergir o que Srnicek (2016) denomina de capitalismo de plataforma, um novo modelo de negócios com capacidade de extrair e controlar imensas quantidades de dados, atividade meio do qual elas conseguem alcançar uma hegemonia econômica.

Para sustentar essa hegemonia as *Big Techs* se deparam com o dilema da privacidade de dados (Avelino, 2023). Essa ambição desenfreada pelo acúmulo de dados, que são processados por meio de algoritmos com diferentes finalidades (Callejón, 2023), tem provocado violação de direitos dos usuários e desinformação, o que vem exigindo dos Estados nacionais ações normativas no sentido de regulamentar as atividades das plataformas, aspecto que discutimos na próxima seção.

### 3 DESINFORMAÇÃO, DIREITO DIGITAL E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS

Segundo Callejón (2023), no mundo digital as companhias tecnológicas têm acesso permanente e ilimitado aos dados, sem que existam restrições garantidas por lei. Conforme explica o autor, a realidade virtual tem suas próprias regras e os algoritmos que as regem não foram programados para avaliar se existe ou não corrupção ou atividades delitivas de qualquer tipo, mas estão totalmente concentrados em extrair dados com vistas à publicidade que têm que vender. A maior parte das *Big Techs* vive das receitas líquidas de publicidade. Esses dados, contudo, não possuem valor ético, nem referência

jurídica prévia. “Dito de outro modo, para essas companhias, têm o mesmo valor as *fake news* e a informação veraz, porque ambas são simplesmente dados utilizados para seu negócio” (Callejón, 2023, p. 33). O impacto social de seus aplicativos e de seus algoritmos não são suas prioridades. Para o autor, a grande discussão ocorre quando os algoritmos lesam os direitos fundamentais e demais direitos constitucionais. No entanto, como destaca Callejón (2023, p. 175), o algoritmo “[...] não pode ser um título habilitante para a lesão dos direitos”.

Ainda segundo este autor, as *Big Techs* não têm interesse na Constituição Nacional. A cultura constitucional se choca contra o muro de interesses econômicos das companhias tecnológicas (Callejón, 2023). Segundo o autor, as *Big Techs* se movem no plano da economia e da política mediante sua intervenção sobre as políticas econômicas dos Estados e sobre seu espaço público, incluindo os processos eleitorais. O desprezo delas pela Constituição Nacional se dá justamente porque não há um limite jurídico, na maioria dos países, que proteja os dados de seus usuários. Diante disso, surgem questões importantes. Qual a reação que o Direito Constitucional deve ter quando confrontado com os vários problemas que surgem do poder absoluto que as plataformas digitais possuem sobre os seus utilizadores? Como mitigar esses efeitos nocivos das plataformas digitais nas democracias, no Estado e no nosso cotidiano?

Habermas (2023) aponta mudanças estruturais na esfera pública e, por isso, realiza estudos a fim de compreender os momentos de regressão e os obstáculos diante das crises enfrentadas pelas sociedades capitalistas democráticas modernas. Afinal, a “teoria democrática e a crítica do capitalismo andam juntas” (Habermas, 2023, p.99). O autor se debruça a compreender a

estrutura midiática modificada pelas inovações tecnológicas, como as plataformas da mídia social e a coleta de dados através da *Big Data* e o seu impacto sobre o processo político. Isso envolve um amplo estudo sobre a democracia deliberativa e analisar a percepção que os cidadãos e as cidadãs têm da esfera pública política. Afinal, quais são as consequências do progresso tecnológico da comunicação digitalizada sobre o processo político?

Habermas (2023) aponta que as plataformas digitais funcionam como “câmaras de eco” ou bolhas sociais para “seguidores” de mentalidade semelhante, que se isolam daqueles com opiniões dissonantes. A novidade dessas tendências é que o progresso tecnológico da comunicação digitalizada foi especificamente construído por um amplo processo de “plataformização da esfera pública”. Segundo Habermas (2023, p.20), “As mídias sociais jogam papel decisivo nas mobilizações e disputas de nossa sociedade cada vez mais digitalizada, em especial quando nos voltamos à emergência do populismo de direita”. Diante disso, surge a questão do ciberpopulismo impulsionado pelas plataformas digitais.

Baldi (2018, p. 8) diz que a origem do “ciberpopulismo” está no cruzamento do imediatismo digital com o imediatismo populista. Para o autor, a desintermediação proporcionada pelas redes sociais implicou, de fato, a tendência para nivelar a percepção das diferenças entre opiniões individuais e conhecimentos objetivos, desafiando aquele afastamento entre fatos e interpretações que reforça um tipo de credulidade falaciosa em notícias sempre mais distorcidas e alteradas.

Segundo Bruzzone (2021, p.14), a base do ciberpopulismo é o populismo, “[...] que na essência é um esquema narrativo a serviço da tomada e da

manutenção do poder”. Conforme esse autor, o novo populismo é renovado pela nova comunicação digital em rede, que ameaça e questiona a democracia e o pluralismo republicano.

O que vivemos no século XXI é o surgimento de operações políticas globais que fazem uso do poder das novas tecnologias da informação digital em rede para conquistar o poder. A serviço de grupos poderosos, constroem realidades paralelas na base do engano e da mentira, manipulam as paixões, estimulando o medo e o ódio para impulsionar projetos de poder. Sem pruridos, atacam as instituições que poderiam lhe colocar freio. A digitalização das informações, a distribuição em rede, as técnicas de microssegmentação e de construção de “bolhas informativas” servem essas operações (Bruzzone, 2021, p 124).

Conforme esclarece Han (2022), as bolhas sociais e os filtros algorítmicos criam um ambiente que reforça a autoafirmação, onde se é doutrinado com as próprias ideias, dificultando o contato com a ação comunicativa e favorecendo a desinformação.

Canalli (2023) explica que a epidemia de desinformação na era da pós-verdade envenena a democracia porque impede consensos mínimos sobre os fatos do mundo. “Não por acaso, grupos políticos que adotam a desinformação como estratégia recorrem frequentemente à retórica da liberdade de expressão para afirmar seu suposto ‘direito de desinformar’” (Canalli, 2023, p. 88).

Em relação à questão do direito de acesso à informação de qualidade, cabe destacar o debate sobre a integridade de informação, conceito difundido em documentos da Organização das Nações Unidas (ONU). “A Integridade da informação refere-se à precisão, consistência e confiabilidade da informação. Ela é ameaçada pela desinformação, pela informação falsa e discurso de ódio” (ONU, 2023, p. 5). Ainda segundo a ONU, a promoção da integridade da informação deve estar totalmente fundamentada nas normas e padrões internacionais pertinentes,

incluindo o respeito aos Direitos Humanos e aos princípios de soberania e a não intervenção doméstica.

Na próxima seção, analisamos o contexto brasileiro. São destacadas as iniciativas regulatórias do Estado sobre as plataformas digitais, aspecto coberto pelos estudos sobre constitucionalismo digital. Relatam-se os desafios enfrentados pelo governo para proteger o direito de seus cidadãos a informações seguras e as possíveis soluções para garantir a integridade informacional.

#### 4 O CONTEXTO BRASILEIRO

No Brasil, recentemente, ataques contra o Estado Democrático de Direito promovidos por meio da comunicação orquestrada pela internet, demonstraram que as “guerras híbridas” avançam no cenário nacional, a partir da mobilização de aspectos sociais e de manipulação, discursos de ódio, intermediados pelas tecnologias digitais e *softwares* de mensagens instantâneas, inflamados pelo ciberpopulismo.

Neste contexto, é importante destacar a atuação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre os atos de 8 de janeiro de 2023, que teve como objetivo, principalmente, identificar os mecanismos utilizados para atacar a democracia brasileira, sendo detectadas as principais ações: utilização frequente de narrativas de discurso de ódio para manipular as massas, incitação à violência para promover a divisão social; criação de milícias, acionadas por meio de plataformas digitais, com o objetivo de espalhar medo, desinformação e teorias conspiratórias, buscando desqualificar os oponentes e; proliferação de *fake news* visando minar a confiança nas instituições democráticas, como o sistema eleitoral. (Brasil, 2023a)

Em uma síntese sobre a investigação, os membros da CPMI concluem que:

Os golpes modernos – à esquerda e à direita – não usam tanques, cabos e soldados. Começam com uma guerra híbrida, psicológica, à base de mentiras, de campanhas difamatórias, da propaganda subliminar, da disseminação do medo, da fabricação do ódio (Brasil, 2023a, p. 15).

Alexandre de Moraes (2025), ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), afirma que o novo populismo digital extremista instrumentaliza as redes sociais e serviços de mensageria privada para atuar como “milícias digitais”, transformando-se em um dos mais graves e perigosos mecanismos de corrosão da Democracia.

**Essas verdadeiras milícias digitais** defendem a necessidade de exclusão dos Poderes Legislativos e do Judiciário na tríade do sistema de freios e contrapesos da Constituição Federal, ora atacando seus integrantes, especialmente, no Caso do Congresso Nacional, os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e os ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, ora pregando a própria desnecessidade de tais instituições estruturais da Democracia Brasileira (Moraes, 2025, p. 179, grifo nosso).

Moraes (2025) defende também que haja um reposicionamento do Poder Judiciário, do Legislativo e da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, às notícias fraudulentas, e aos discursos de ódio.

O relatório da CPMI dos atos de 8 de janeiro de 2023 tem como base o pressuposto de que as invasões e depredações praticadas na Praça dos Três Poderes provocaram não apenas danos materiais ao patrimônio público, mas constituíram verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito.

Deve-se ter em mente que as instalações invadidas e depredadas, mais do que importantes estruturas arquitetônicas, são verdadeiros símbolos dos Poderes da República e da institucionalidade do nosso País e que, nessa perspectiva, representam o imaginário da democracia brasileira (Brasil, 2023a, p. 24).

O princípio do Estado Democrático de Direito, que estrutura a Constituição Federal, tem como fundamentos elencados no artigo 1º: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o **pluralismo político** (Brasil, 1988, p. 9, grifo nosso).

De acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito e seus fundamentos, a democracia moderna contempla, entre outros, os seguintes requisitos: promoção e o respeito dos direitos fundamentais (que não são absolutamente ilimitados); a observância do princípio da igualdade; a promoção e incentivo à participação política; os requisitos de representatividade cidadão-eleito; o respeito ao Estado de Direito (que deve ser democrático e pluralista); a existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, com atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida; a existência de freios e contrapesos no arranjo entre os Poderes constituídos; a existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado; a aplicação de regras de transparência e responsabilidade dos governantes perante os cidadãos; a necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva etc. (Brasil, 1988).

Em 2023, o texto intitulado “Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil”, elaborado e publicado pelo Grupo de Trabalho (GT) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, debateu e apontou a necessidade de adoção de medidas que propiciem o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo que atualmente

colocam em risco a democracia e a paz, prejudicam o funcionamento das instituições, produzem vítimas e provocam violentos conflitos sociais. Essa publicação se alinha com iniciativas internacionais como o “Plano de Ação sobre Discurso de Ódio”, da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 2019. De acordo com o documento:

Discursos de ódio são manifestações que avaliam negativamente um grupo vulnerável ou um indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecerem que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos ou indivíduos membros de outros grupos, e, conseqüentemente, legitimar a prática de discriminação ou violência. (Brasil, 2023b, p.22).

O relatório do GT do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania detalha diversos dispositivos constitucionais (Art. 1º, III; Art. 3º, I e IV) que fundamentam a atuação contra o discurso de ódio como um imperativo democrático e um dever do Estado. São citados, também, diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, a “Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância”, de 2013, no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

O relatório do GT lista e descreve diversas manifestações de ódio e extremismo no contexto brasileiro, incluindo “violência política, neonazismo e atos extremistas contra a democracia” (Brasil, 2023b, p.34). Nesse ínterim, o relatório destaca que atos de violência simbólica e linguística também compõem o que se denomina de “comportamentos extremos”.

Voltando ao relatório da CMPI dos atos de 8 de janeiro de 2023, o documento aponta a necessidade de sermos vigilantes a novos atentados contra o Estado Democrático de Direito.

O Brasil precisa se proteger do radicalismo, do extremismo, dos autoritários; dos que se valem dos próprios mecanismos pretensamente constitucionais para subverter a Constituição; que usam da liberdade de expressão para afogar a expressão; que corroem a democracia por dentro, por meio dos próprios institutos democráticos (Brasil, 2023a, p.18).

Marrafon, Pansiere e Robl Filho (2020) refletem sobre a necessidade de uma reengenharia constitucional que dê conta dos dilemas enfrentados pela democracia constitucional na contemporaneidade. Trata-se de uma resposta à ascensão de posturas autoritárias e populistas em escala global, as quais são impulsionadas pelas redes comunicacionais da era digital.

A reengenharia constitucional tem como desafios buscar solução para a crise de identidade, promover maior transparência e participação política, resgatar a legitimidade do sistema político-eleitoral e das instituições representativas. Essa proposta pressupõe o redesenho estrutural das instituições, adequando-as à era digital e à sociedade em rede, de modo a assegurar resultados efetivos e a atender às demandas sociais e às exigências de maior participação e de legitimidade da democracia deliberativa, porém sem perder de vista os fundamentos e objetivos do constitucionalismo. Também é uma resposta à ascensão de posturas autoritárias e populistas em escala global, as quais são impulsionadas pelas redes comunicacionais da era digital.

Diante disso, o enfrentamento da desinformação também precisa ser articulado, no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, não como a imposição de restrições à liberdade de expressão ou à liberdade de imprensa e, sim, como a

afirmação de proteções à integridade da esfera pública discursiva, o espaço simbólico onde as pessoas compartilham ideias e trocam conhecimentos.

Segundo Canalli (2023), é necessário ter como base a teoria dos direitos fundamentais, na tese de que: “a desinformação deliberada não está compreendida nos limites da liberdade de expressão; a efetiva proteção da liberdade de expressão exige que as pessoas sejam protegidas ativamente contra a desinformação”. (Canalli, 2023, p. 91).

No atual contexto da nossa realidade híbrida, ainda há uma tensão do ponto de vista jurídico, principalmente sobre a seguinte questão: a realidade física é uma realidade estatal, submetida ao Direito Público, enquanto a digital é uma realidade global submetida ao Direito Privado. Segundo Sousa (2022), as plataformas digitais radicam sua existência no ciberespaço construindo uma fonte de atritos, pois sua construção é efetuada à margem dos princípios e regras constitucionais. Ainda segundo o autor, a regulação das plataformas digitais é matéria do Direito Público, porque possui significação política, e importam à coletividade no seu todo e não apenas a um determinado e restrito grupo de pessoas (Sousa, 2022, p. 63).

Diante de uma economia plataformizada, recentes iniciativas de regulação do ambiente digital surgiram na Europa, como o pacote DAS/DMA – *Digital Service Act* e *Digital Market Act*. Esses dois modelos de regulação de plataformas apontam, de forma mais ampla, as discussões no âmbito do Direito Público, e nos novos contornos filosóficos, geopolíticos, e principiológicos observados na cena global, trazendo reflexões de como o Brasil pode traçar um possível futuro regulatório quanto ao uso da internet no país (Piva, 2023, p. 285).

O *Digital Services Act* entrou em vigor em 22/11/2022, com eficácia a partir do dia 17/02/2024. O documento oficial foi emitido pela *European Union* (EUR) através do seu texto regulatório, de 2022. A normativa regula as obrigações de serviços digitais que atuam como intermediários, conectando consumidores com bens, serviços e conteúdo. O objetivo geral é proteger os usuários e seus direitos fundamentais estabelecendo mecanismos de transparência e *accountability* uniformes em toda a Europa (European Union, 2022).

No âmbito da legislação brasileira, destaca-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), dispositivo jurídico que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tendo como base a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a neutralidade da rede. A questão da privacidade é destacada no art. 11 da Lei onde consta que:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (Brasil, 2014).

Em relação à desinformação, o Marco Civil determina que os provedores de internet só podem ser responsabilizados por conteúdo de terceiros após ordem judicial, exceto em casos de pornografia infantil e crimes contra a honra. Moura e Rocha (2022, p. 21) explicam que a legislação brasileira não cobre a moderação de conteúdo, mas isso não impede que sejam responsabilizadas pelo regime geral de responsabilidade civil (Código Civil). As mídias sociais também podem ser acionadas se seus termos de serviço forem de encontro às orientações sobre os regimes de responsabilidade e os deveres de *accountability* trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

Especificamente sobre *fake news*, desinformação e notícias falsas, a proposição legislativa mais relevante sobre o tema é o Projeto de Lei n. 2630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, elaborado pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE), em 2020, ao qual, desde então, ao longo de 4 (quatro) anos, foram apensadas 89 propostas legislativas (Brasil, 2020).

A ideia-força que motivou a proposta do PL 2630/2020 foi a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais e a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados (que são baseados em estratégias de marketing digital usadas para aumentar o alcance de uma marca e gerar mais engajamento direcionado a um público segmentado) e publicitários disponibilizados para os usuários. Um dos pontos de destaque é o “dever de cuidado”, que obriga as plataformas a atuar de forma diligente para prevenir ou mitigar práticas ilícitas no âmbito dos seus serviços, e também de moderar conteúdos ilegais que configurem crimes, tais como: contra o Estado Democrático de Direito; golpe de estado e terrorismo; crimes contra a saúde pública; contra crianças e adolescentes; discriminação ou preconceito. (Brasil, 2023c, p.49).

González de Gómez (2002) ao analisar o conceito “governança informacional” explica que tal termo deriva da percepção da relação entre os conceitos de governo eletrônico e de inclusão digital. Segundo a autora, o conceito de governança deslocou-se aos poucos da descrição de procedimentos e da avaliação do desempenho dos governos, até então considerado sujeito principal da ação política, a uma nova definição da cadeia decisória, horizontalizada pela inclusão de atores públicos e privados, que passariam de

objeto do controle e intervenção do Estado a sujeitos participantes. Tratar-se-ia de incrementar a margem de controle social sobre as agências públicas, assim como a responsabilidade do Estado pela prestação de contas e pela transparência administrativa (González de Gómez, 2002, p.35). A autora destaca que a transparência é resultante das condições de geração, tratamento, armazenagem, recuperação e disseminação das informações adequadas, garantindo um ambiente de informação que faça sentido para os cidadãos. É necessário, portanto, sempre ressaltar a importância da publicização dos atos do Governo.

Ainda nos campos da Ciência da Informação e da Comunicação, Araújo (2020) diz que é preciso avançar na compreensão do fenômeno da desinformação e dos fenômenos a ela associados. E, além de diagnosticar o problema, é preciso também desenvolver estratégias de intervenção e de combate aos seus efeitos perversos. Para Schneider (2022, p.18), o entendimento e o combate à desinformação contemporânea requerem uma atualização do debate em torno das dimensões ética, política e epistemológica - interconectada – da dialética da verdade e da mentira.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tensão entre constitucionalismo e desenvolvimento tecnológico e estrutural é um tema de difícil solução. Assiste-se a uma transformação dos padrões culturais que regiam a vida pública das sociedades democráticas no constitucionalismo moderno e a uma mudança de paradigma.

Segundo Callejón (2023), a constituição do algoritmo deve ser consciente das necessidades emergentes dessa nova realidade dividida e bifronte que integra

no mundo híbrido a vertente digital e a física. As redes sociais e os aplicativos de internet desenhados pelas companhias tecnológicas têm um especial protagonismo na conformação da opinião pública, deslocando os meios de comunicação tradicionais.

Atualmente, o poder econômico e infocomunicacional estão com as empresas de tecnologia (*Big Techs*), detentoras de um poderoso complexo sistema de captura, armazenamento e processamento de dados (de origem pública e privada). No mundo digital, essas companhias tecnológicas têm um controle permanente e ilimitado de dados, sem que existam restrições garantidas por lei. A era digital é marcada, então, por esse mercado de dados, altamente lucrativo e tem gerado o surgimento de plataformas gigantescas que não param de coletar dados, cujo objetivo maior é desenvolver novas formas de colonização do mundo, principalmente através da violação dos direitos dos usuários e por meio da falta de transparência em relação à privacidade de dados.

Segundo Sousa (2022), ao constitucionalismo coube sempre o papel de proteger o cidadão do exercício excessivo do poder. Por isso, constitucionalizar o algoritmo significa defender a contribuição do constitucionalismo aos avanços civilizatórios, tanto em nível estatal como supranacional e global, mediante o recurso de fontes de legitimação, que estão no núcleo de seu contributo histórico: os direitos fundamentais, o controle de poder e a canalização dos conflitos por meio do direito. A questão é limitar o poder de entidades privadas que exercem funções tendencialmente públicas, restituindo ao Estado a responsabilidade, da qual não pode se furtar, de garantir os direitos individuais e coletivos de seus cidadãos.

No Brasil, em 2019, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais e por fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018). Essa iniciativa foi bem recebida pela sociedade, pois os dados pessoais são os mais vulneráveis e propensos à datificação, tornando-se a *commodity* mais cobiçada do ecossistema digital.

Ainda no âmbito do Direito Constitucional sobre proteção de dados, cabe destacar a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que “Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixando esta ação como competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais” (Brasil, 2022).

Dessa forma, o Art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso LXXIX que dispõe que: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1998, p. 13). O Art. 21 recebeu o seguinte aditamento: inciso XXVI – “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei” (Brasil, 1988, p. 21). E o Art. 22 teve a adição do inciso XXX – “proteção e tratamento de dados pessoais” (Brasil, 1988, p. 21).

Com isso, o direito fundamental à proteção de dados assume particular relevância no cenário legislativo e jurídico brasileiro, sendo aplicado no contexto do que se tem chamado de constitucionalismo de múltiplos níveis. A Emenda Constitucional 115/2022 dialoga com os outros diplomas legais em vigor sobre aspectos da proteção de dados, destacando-se a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12. 527/2011), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12. 965/2014) e o respectivo Decreto que o regulamentou (Decreto nº 8.771/2016), e, especificamente, a LGPD

- Lei nº 13. 709/2018 (Brasil, 2011, 2014, 2016, 2018, 2022). Assim, uma compreensão, interpretação e aplicação constitucionalmente adequada do direito fundamental à proteção de dados, deverá ser pautada por uma perspectiva sistemática, em diálogo e interação com os outros princípios dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A discussão sobre a regulação de plataformas, colonialismo de dados e capitalismo de vigilância e direito constitucional, envolve também os estudos sobre o fenômeno da desinformação, que vai além das discussões sobre “*fake news*”, incluindo todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas, formuladas, apresentadas e divulgadas com o objetivo de causar intencionalmente danos públicos com ou sem fins lucrativos. Alguns temas como a disseminação de conteúdos ilegais, nomeadamente difamação, discursos de ódio ou incitação à violência, estão previstos em legislações específicas já existentes no Código Penal.

A era digital e as novas tecnologias criaram, portanto, novos desafios para todas as áreas, em especial para as citadas neste artigo: a Ciência da Informação, a Comunicação e o Direito. A transparência na extração de dados e seu armazenamento, a educação mediática e informacional com vista à capacitação de usuários para o uso ético das tecnologias, a salvaguarda da diversidade e da sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação híbridos, e a promoção de pesquisas acerca do impacto e danos da desinformação, são ações fundamentais que ampliam as discussões sobre as garantias legais em torno da produção, uso e compartilhamento de informações por parte de pessoas, empresas e pelo próprio Estado, aspectos que devem ser discutidos quando se tem em vista a defesa de um regime democrático

informativo justo, de igualdade e de paz social, que coloque sob crítica a disseminação do ódio, a discriminação e práticas autoritárias de toda ordem.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. O fenômeno da pós-verdade e suas implicações para a agenda de pesquisa na Ciência da Informação. **Encontros Bibli**. Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Florianópolis, v. 25, p. 01-17, 2020. Disponível em: <https://abrir.link/OpmiF> Acesso em: 10 set. 2024.

AVELINO, Rodolfo da Silva. **Colonialismo Digital**: tecnologias de rastreamento online e a economia informativa. São Paulo: Alameda, 2023.

BALDI, Vania. A construção viral da realidade: ciberpopulismos e polarização dos públicos em rede. **Observatório**, [S. l.], v. 12, n. 8, 2018. Disponível em: <https://abrir.link/vGcLp> Acesso em: 10 jun. 2024.

BEZERRA, Arthur Coelho. Vigilância e cultura algorítmica no novo regime global de mediação da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 22, n. 4, p. 68-81, 2017. Disponível em: <https://abrir.link/uQkeE> Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Parecer proferido em plenário ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020, e apensos**. [Relator: Deputado Orlando Silva]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023c. Disponível em: <https://shre.ink/MrYG>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://abrir.link/cyCNx>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Congresso. Senado. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final da CPI dos Atos de 8 de janeiro de 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023a. Disponível em: <https://shre.ink/DTzm>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://abrir.link/rlSLM>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm) Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12. 527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://abrir.link/ZhUuv> Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://abrir.link/ETTyd> Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Grupo de Trabalho do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023b. Disponível em: <https://abrir.link/zhCcj> Acesso em: 10 jan. 2025.

BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo**: política e democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do Algoritmo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CANALLI, Rodrigo Lobo. Direito fundamental à verdade: uma defesa constitucional da integridade informacional. *In*: JORGE, Thais de Mendonça

(org). **Desinformação: o mal do século: distorções, inverdades, fake news – a democracia ameaçada.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. p. 79-98.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. **Television & New Media**, [Los Angeles] v. 20, n. 4, p. 336-349, 2019.

EUROPEAN UNION. EUR – Lex. **Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market for Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act).** (Text with EEA relevance). 2022. Disponível em: <https://abrir.link/Gemwi>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GOMES, Henriette Ferreira. Interdisciplinaridade e Ciência da Informação: de característica a critério delineador de seu núcleo principal. **DataGramaZero**, v. 2, n. 1, p. 1-8, ago. 2001. Disponível em: <http://www.dgz.org.br>. Acesso em: 28 jun. 2024.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Novos cenários políticos para a informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 27-40, jan./abr. 2002. Disponível em: <https://abrir.link/Hyg1M>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. O objeto de estudo da informação: paradoxos e desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 19, n. 2, p. 117-122, jul./dez. 1990. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/332/332> Acesso em: 10 jul. 2024.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Regime de informação: construção de um conceito. **Informação & Sociedade**, João Pessoa, v. 22, n. 3, p.43-60, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/14376> Acesso em: 27 jun. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa.** São Paulo: Editora Unesp, 2023.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia.** Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber.** Rio de Janeiro: Imago, 1976. 221 p.

MARRAFON, Marco Aurélio; PANSIERI, Flávio; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constitucionalismo como salvaguarda do estado de direito: crítica ao (ciber) populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, n. 28, jul./dez. 2020.

Disponível em:

<https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/295> Acesso em: 10 fev. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Democracia e Redes Sociais**: o desafio de combater o populismo digital extremista. São Paulo: Atlas, 2025.

MOURA, Ariel Augusto Lira de; ROCHA, Leonel Severo. Direitos Fundamentais e redes sociais: da moderação de conteúdo no Facebook ao Direito na cultura das redes. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1-31. 2022.

Disponível em: <https://abrir.link/jpwzj> Acesso em: 19 fev. 2025.

ONU. **Informe de política para a nossa agenda comum**: integridade da informação nas plataformas digitais. 2023. Disponível em:

<https://abrir.link/ZjyvI> Acesso em: 02 fev. 2024.

ONU. **Plano de Ação sobre Discurso de Ódio**. 2019. Disponível em:

<https://shre.ink/MrYo> Acesso em: 19 mar. 2025.

PINHEIRO, Lena Vania Ribeiro (org.). **Ciência da Informação, Ciências Sociais e Interdisciplinaridade**. Brasília: IBICT, 1999.

PIVA, Silvia. Regulação do ambiente digital e o futuro da internet. *In*: CAMPOS, Ricardo (org). **O futuro da regulação de plataformas digitais**: Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil. São Paulo: ContraCorrente, 2023. p. 283-310.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad – racionalidad. **Perú Indígena**, v.13, n. 29, p.11-20, 1992.

RICAURTE, Paola. Data epistemologies, the coloniality of power, and resistance. **Television & New Media**, [s.l.], v.20, n.4, p. 350-365, 2019.


Disponível em: <https://abrir.link/Xxlwj> Acesso em: 18 dez. 2023.

SCHNEIDER, Marco André Feldman. **A era da desinformação**: pós-verdade, fake news e outras armadilhas. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

SOUSA, Simão Mendes de. **Constitucionalismo Digital**: uma introdução. Coimbra: Edições Almedina, 2022.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

**Copyright:** Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. 



 [tpbci@ancib.org](mailto:tpbci@ancib.org)

 [@anciboficial](https://www.instagram.com/anciboficial)